RECLAMAÇÃO Nº 7.861 - SP (2012/0022014-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECLAMANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
RECLAMADO	:	OITAVA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. *ASTREINTES.* DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011) .

2. O fato de o valor executado ter atingido patamar superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de encargos inerentes à condenação, não descaracteriza a competência do Juizado Especial para a execução de seus julgados.

3. A multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Sua fixação em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer tem por objetivo servir como meio coativo para o cumprimento da obrigação.

4. Dessa forma, deve o juiz aplicar, no âmbito dos juizados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários.

5. No caso concreto buscou-se, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de valor a título de *astreintes* no montante de R$ 387.600,00 (o que corresponde, em valores atualizados até a presente data e com juros de mora a R$ 707.910,38), quando o valor da condenação principal – danos morais – ficou em R$3.500,00.

6. Sopesando o fato de o valor fixado a título de *astreintes* revelar-se, na hipótese, desarrazoado ao gerar o enriquecimento sem causa, com a gravidade da conduta da reclamante ao manter o nome da autor em

cadastro restritivo por mais de dois anos, sem justificativa razoável, o valor da multa deve ser reduzido para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Reclamação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria, conhecer da reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

No mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente a reclamação para fixar o valor da multa a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas sem a limitação do teto dos Juizados Especiais.

Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator, com ressalvas desse e daquela quanto à limitação do teto dos Juizados Especiais.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECLAMAÇÃO Nº 7.861 - SP (2012/0022014-8)

RECLAMANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
RECLAMADO	:	OITAVA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de reclamação apresentada por Telefônica Brasil S.A., objetivando resguardar a autoridade da jurisprudência desta Corte. Narra que a interessada, Flavia Alessandra Naves da Silva, ajuizou ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, em face da ora reclamante, perante o Juízo de Direito do Juizado Especial Central Cível do Estado de São Paulo, em virtude da negativação indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

A tutela foi antecipada na decisão de fl. 80, a qual determinou à ré que retirasse as inscrições lançadas em nome da interessada e se abstivesse de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Posteriormente, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Telefônica Brasil S.A. a pagar à autora a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1%, a partir da citação, e correção monetária a partir da data da sentença (fls. 202/203).

Em fase de cumprimento da decisão (fls. 146/148), a interessada apresentou planilha de cálculo objetivando receber R$ 471.519,99 (quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), valor que abrangia os danos morais, acrescidos de juros e correção monetária (R$ 5.333,32); a multa cominatória (R$ 387.600,00) e os honorários advocatícios (R$ 78.586,67).

O magistrado, então, argumentando que a multa mostrava-se desproporcional e desarrazoada, reduziu o seu montante, de ofício, para R$ 1.000,00 (fls. 210/211).

A Oitava Turma Recursal Cível do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, acolhendo recurso da autora, deu-lhe provimento para restabelecer a multa diária fixada na

decisão que antecipou os efeitos da tutela (R$ 400,00) - fls. 244/248.

A reclamação, por sua vez, foi ajuizada em razão "de patente afronta a direito material e verdadeira divergência quanto à orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não bastasse ignorar a limitação da alçada dos Juizados Especiais Cíveis, que veda execução de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 3º, inciso I, Lei 9099/95), desafia a letra legal que reza necessária a proporcionalidade entre a obrigação principal e a pena cominatória (artigo 461, § 4º, CPC)".

Salienta que um débito inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), que foi o objeto do acordo de parcelamento, e danos morais fixados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) não podem proporcionar vantagem de quase meio milhão de reais, "alcançados pela inércia da própria tutelada que optou por aguardar, inerte, até que o valor das *astreintes* atingisse cifra tão alta".

Transcreve precedentes desta Corte de Justiça (RMS 33.155/MA e Rcl 7.327/PE), que teriam inadmitido a execução de multa cominatória em patamar superior ao "teto" do Juizado especial, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Ao final, pugna pela procedência da reclamação, a fim de que a multa seja reduzida para valor compatível ao da obrigação principal ou para limitá-la a valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Às fls. 286/288, deferi a liminar, sob o seguinte fundamento:

> Na espécie, embora não tenha havido indicação de ofensa a verbete sumular ou de recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em sentido contrário ao aresto proferido pelo órgão reclamado, um exame perfunctório típico dos provimentos liminares permite antever possível decisão eivada de teratologia, o que também autoriza a admissão da presente medida.
> A princípio, na esteira dos precedentes desta Corte, não é razoável que em um processo em que a indenização por danos morais fixada em R$ 3.500,00, a multa por descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, perfaça montante superior à R$ 320.000,00.
> Por conseguinte, encontram-se presentes o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de levantamento do valor objeto da presente irresignação, bem como a fumaça do bom direito.

O órgão reclamado prestou informações às fls. 319/329.

A interessada apresentou manifestação (fls. 331/375), asseverando que "a reclamada quedou-se inerte em suspender a inscrição indevida, deixando de cumprir a ordem contida na antecipação concedida e depois, vertida na sentença final, pelo que tornou-se legítima a imposição de multa diária".

Aduz ter ela mesma realizado o levantamento das restrições indevidas em seu

nome, mediante ofício expedido pelo juízo competente. Sustenta que se valeu da data de expedição do referido ofício para fixar o termo inicial de incidência das *astreintes* em seu favor.

Defende que o juízo, ao intimar a parte contrária para quitar o débito, homologou de vez o cálculo apresentado pela interessada, gerando direito adquirido à autora. Ademais, a reclamante, no curso da ação, não apresentou qualquer impugnação, fato que tornou o título certo, líquido e exigível.

Salienta que a imposição de multa diária é independente do pedido formulado pela parte na ação principal.

Argumenta que a intenção do legislador, ao fixar o teto do Juizado Especial em 40 (quarenta) salários mínimos, foi demonstrar "que o bem da vida tutelado por este meio sejam aqueles de menor complexidade". Ademais, ressalta que a lei impõe o limite de até 40 (quarenta) salários para títulos extrajudiciais, não tendo sido imposto qualquer limite para títulos judiciais.

Alega não haver desproporção entre a obrigação principal e a pena aplicada, argumentando que "a condenação deve ser apta a influir concretamente no comportamento do devedor, diante de sua condição econômica, capacidade de resistência, vantagens obtidas com o atraso e demais circunstâncias".

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo não conhecimento da reclamação ou, se conhecida, pela sua improcedência (fls. 302/306).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 7.861 - SP (2012/0022014-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECLAMANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
RECLAMADO	:	OITAVA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. *ASTREINTES.* DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011) .

2. O fato de o valor executado ter atingido patamar superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de encargos inerentes à condenação, não descaracteriza a competência do Juizado Especial para a execução de seus julgados.

3. A multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Sua fixação em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer tem por objetivo servir como meio coativo para o cumprimento da obrigação.

4. Dessa forma, deve o juiz aplicar, no âmbito dos juizados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários.

5. No caso concreto buscou-se, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de valor a título de *astreintes* no montante de R$ 387.600,00 (o que corresponde, em valores atualizados até a presente data e com juros de mora a R$ 707.910,38), quando o valor da condenação principal – danos morais – ficou em R$3.500,00.

6. Sopesando o fato de o valor fixado a título de astreintes revelar-se, na hipótese, desarrazoado ao gerar o enriquecimento sem causa, com a

gravidade da conduta da reclamante ao manter o nome da autor em cadastro restritivo por mais de dois anos, sem justificativa razoável, o valor da multa deve ser reduzido para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Reclamação parcialmente procedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A Corte Especial, resolvendo questão de ordem na Rcl n. 3.752/GO, considerou possível ajuizar reclamação no Superior Tribunal de Justiça para adequar as decisões proferidas nas turmas recursais dos juizados especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte, enquanto se aguarda a criação de uma Turma de Uniformização - órgão encarregado de interpretar a legislação infraconstitucional federal, a exemplo do que já existe no âmbito dos juizados especiais federais, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nos Edcl no RE 571.572/BA, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Apenas para registro, aproveito para lembrar que o Plenário deste Superior Tribunal, em sessão realizada no último dia 3 de junho, decidiu encaminhar o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal para o Congresso Nacional.

Além disso, no julgamento da Rcl n. 4.858/RS, DJe 30/11/2011, acórdão republicado no DJe em 1º/2/2012, a Segunda Seção desta Corte consignou que, por jurisprudência consolidada capaz de dar ensejo às mencionadas reclamações, consideram-se os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), ou as súmulas

do STJ.

Há, contudo, a ressalva para se conhecer da reclamação quando a decisão impugnada apresentar sinais de teratologia que justifique a relativização desses critérios.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEGUNDA SEÇÃO.
> 1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações nº 6.721/MT e nº 3.812/ES, no dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "jurisprudência consolidada" deve compreender: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.
> 2. No caso dos autos, contudo, não obstante a matéria não estar disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco submetida ao regime dos recursos repetitivos, evidencia-se hipótese de teratologia a justificar a relativização desses critérios.
> [...]
> (Rcl 4.518/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 07/03/2012)

Na espécie, embora não tenha havido indicação de ofensa a verbete sumular ou de recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em sentido contrário ao aresto proferido pelo órgão reclamado, vislumbra-se decisão eivada de teratologia, observada sempre a *maxima venia*, o que autoriza a admissão da presente reclamação.

Portanto, cabível a medida em exame.

3. De início, para correto desenvolvimento do raciocínio exposto no voto, releva sublinhar alguns conceitos relevantes para a compreensão da controvérsia.

Com efeito, quando o juiz fixa multa em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer, o objetivo é que sua imposição sirva como meio coativo para o cumprimento da obrigação, para que a parte adversa obtenha efetivamente a tutela jurisdicional pretendida.

Nesse contexto, as *astreintes* não têm o fito de reparar danos ocasionados pela recalcitrância, no que tange ao cumprimento de decisão judicial, mas sim o de compelir o jurisdicionado - sem, com isso, acarretar enriquecimento sem causa para a parte beneficiada -, a cumprir a ordem da autoridade judiciária.

No momento em que a fixação das *astreintes* atinge o ponto de ser mais

interessante à parte do que a própria tutela jurisdicional do direito material em disputa, há uma total inversão da instrumentalidade caracterizadora do processo.

Esse não pode ser um fim em si mesmo e deve ser encarado por seu viés teleológico.

Nesse passo, a multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus.

Revela-se, sim, como já asseverado, valioso instrumento - acessório e coadjuvante da tutela perseguida - para a consecução do verdadeiro bem jurídico a que eventualmente tem direito o autor, isto é, exatamente aquele desejado pelo direito material, cuja violação ensejou a pretensão deduzida em juízo.

É de se notar que os valores a serem ponderados pelo magistrado, por ocasião do arbitramento da multa, são essencialmente dois: a) efetividade da tutela prestada - para cuja realização as *astreintes* devem ser suficientemente persuasivas -, e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é em si um bem jurídico perseguido em juízo.

Porém, mercê da lacunosa legislação acerca das *astreintes*, os julgados, em não raras vezes, têm chegado a soluções que, em alguma medida, desvirtuam o propósito desse benfazejo instrumento processual.

É que na aplicação do direito na prática forense, ora sobressai o valor "efetividade da tutela judicial", ora sobressai a "vedação ao enriquecimento sem causa".

De modo a se obter o aperfeiçoamento do primeiro valor (efetividade) no caso concreto, por vezes o devedor recalcitrante é obrigado a pagar multa em patamar que supera em muito o interesse econômico principal perseguido em juízo. Por outro lado, para a adequação do segundo valor (vedação ao enriquecimento sem causa), frequentemente a multa é reduzida de forma considerável, muito embora na contramão da conduta inerte do devedor, que não cumpriu a decisão e ainda assim consegue suavizar a reprimenda que lhe foi outrora imposta.

Em análise atenta dos julgados, essa dualidade também é encontrada algumas vezes nos precedentes das Turmas de Direito Privado desta Corte.

A Quarta Turma, em obséquio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, costuma reduzir o valor das *astreintes* a patamares mais módicos do que os geralmente praticados no âmbito da Terceira Turma, à vista da predileção desta última à exacerbação da multa cominatória.

Apenas a título de exemplo, menciono os seguintes precedentes da Quarta Turma que demonstram a tendência do Colegiado a reduzir o valor das *astreintes,* com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes: AgRg no Ag 1133970/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010 AgRg no REsp 1138150/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011.

Também a título de exemplo, refiro os seguintes precedentes da Terceira Turma que sugerem inclinação diversa daquele Colegiado: REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 11/11/2010; REsp. 1.192.197/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 07/02/2012, DJe 05/06/2012.

Nesse cenário, é bem de ver que, por um lado, a exacerbação dos valores da multa cominatória - embora possa contribuir para a efetividade processual -, fomenta de modo evidente o nascimento de uma nova disfunção processual: sobretudo no direito privado, ombreando a chamada "indústria do dano moral", vislumbra-se com clareza uma nova "indústria das *astreintes*", por intermédio da qual a obrigação principal perseguida em juízo cede espaço, diante do montante pecuniário que poderá ser futuramente executado; tudo ao abrigo da inércia do devedor - que não cumpre a decisão e, amiúde, dela nem recorre -, assim também da inércia do credor - que permanece na silenciosa e confortável posição de espera, aguardando meses, quiçá anos, para que o montante atinja cifras muito mais atrativas.

Por outro lado, a consciência do devedor acerca da corriqueira redução da multa cominatória pelo Poder Judiciário, quase sempre na undécima hora, impede a efetivação do propósito intimidatório das *astreintes*, pois não se cria no obrigado nenhum receio quanto a substanciais consequências patrimoniais decorrentes do não acatamento da decisão. Por esse viés, o realce da diretriz legal que veda o enriquecimento sem causa acaba também por erodir o traço coercitivo das *astreintes*, com grave comprometimento para a efetividade do processo.

Com efeito, a toda evidência, a prática forense acerca da fixação e execução das *astreintes* não tem oferecido soluções infensas a críticas.

Daí por que Guilherme Rizzo Amaral, na esteira das conclusões extraídas de Eduardo Talamini e Marcelo Lima Guerra, afirma que o sistema atual, aceito pelas práticas forenses, "é incapaz de superar a contradição antes referida, entre os princípios da efetividade dos provimentos jurisdicionais e da proibição de enriquecimento ilícito", reconhecendo aquele processualista não haver fórmula perfeita "visto que, retirando seu crédito do autor, se lhe retira a eficácia, e deixando-o com o autor, permite-se em

determinados casos o enriquecimento injusto" (AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro.* 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 239-243).

4. Em razão disso, parece oportuna a reflexão ponderada acerca desse importante instrumento de efetivação da tutela judicial, especialmente no âmbito dos juizados especiais, criados para permitir o acesso à justiça daqueles que não podiam ter seus direitos garantidos, principalmente em virtude do ônus com custas judiciais e honorários advocatícios.

No caso em comento, em antecipação de tutela, foi fixada pelo magistrado do Juizado Especial multa cominatória diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais), caso a decisão fosse descumprida. Posteriormente, o feito foi sentenciado e a ré, ora reclamante, foi condenada a pagar R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

Em fase de cumprimento de sentença, a autora, ora interessada, apresentou planilha de cálculo, objetivando receber os seguintes valores (fls. 146/148):

> 1) Danos morais, acrescidos de juros e correção monetária: R$5.333,32;
> *2) Astreintes* (969 dias de descumprimento da decisão): R$387.600,00 e
> 3) Honorários advocatícios: R$78.586,67.
> **TOTAL: 471.519,99.**

O magistrado, então, argumentando que a multa mostrava-se desproporcional e desarrazoada, reduziu o seu montante, de ofício, para R$ 1.000,00.

Interposto agravo de instrumento em face da mencionada decisão, a Turma Recursal deu provimento ao referido recurso para restabelecer a multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela (R$ 400,00).

Assim, a ré, ora reclamante, ajuizou a presente reclamação a fim de reduzir o valor da multa cominatória para quantia equivalente à obrigação principal ou para limitá-la a valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

4.1. Sobre o tema, a Quarta Turma julgou em 2011 o RMS n. 33.155/MA, que teve como relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti e recebeu a seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.
> 2. Dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a "execução dos seus julgados", não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo

> necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser "ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei".
> 3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título.
> 4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução.
> 5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada (grifou-se).
> 6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos.
> 7. Recurso provido.
> (RMS 33155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011)

No julgamento do mencionado precedente, acompanhei o voto da eminente relatora, Ministra Isabel Gallotti, por fundamento diverso, tendo feito, naquela ocasião, as seguintes observações:

> Sr. Presidente, acompanho o voto da eminente Relatora por fundamento diferente e ainda com duas ressalvas.
> A primeira é a de que, mesmo em sede de mandado de segurança, com base no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Nesse caso, de ofício, estou reconhecendo que a multa foi excessiva e, portanto, eu a limito ao patamar de quarenta salários mínimos, consentâneo com o montante da obrigação principal.
> Em segundo lugar, a ressalva é que o Enunciado 25 do Fórum de Juizados Especiais preceitua que a multa cominatória e todos os consectários da condenação não encontram a barreira dos quarenta salários, mas o prudente arbítrio do juiz não deixará que esses consectários ultrapassem sobremaneira o teto do juizado, permitindo, assim, o cumprimento e a efetividade da decisão judicial.
> Não concordo com o fundamento da Relatora quando limita, sempre, em todos os casos, a esse patamar, a cobrança da multa, pois esse ponto

> poderá servir de estímulo a descumprimento de ordens judiciais. (grifou-se). Então, embora por fundamento diferente, acompanho o voto da eminente Relatora, dando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

4.2. Por outro lado, o sítio eletrônico deste Superior Tribunal de Justiça noticiou, no último dia 17/5/2013, o julgamento, também em sede de recurso em mandado de segurança (RMS 38.884, Dje de 13/5/2013, relatora Ministra Nancy Andrighi), de caso abordando essa matéria, no qual a Terceira Turma considerou o juizado especial competente para execução de multa cominatória em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Confira-se a ementa:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.
> 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.
> 2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.
> 3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.
> 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.
> (RMS 38884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Em seu voto, a eminente Ministra Nancy Andrighi traz precedente de minha relatoria (AgRg no RMS 32489/MT), no mesmo sentido de sua tese. Todavia, ressalvou a questão da aplicação da multa cominatória. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.
> AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...].
> 2. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada, ressalvada a questão da multa (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011) .

> 3. O fato de o valor executado ter atingido patamar superior a quarenta salários mínimos, em razão de correção monetária e encargos, não descaracteriza a competência do Juizado Especial para a apreciação do mandado de segurança, cabendo à turma recursal conhecer e rever sua decisão em sede de mandado de segurança impetrado contra seus atos.
> [...].
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RMS 32489/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012)

Assim, percebe-se que o tema encontra-se controvertido entre a Terceira e Quarta Turmas, sendo bastante oportuno, a meu ver, que haja pronunciamento desta Seção acerca da matéria.

5. O art. 3º da Lei n. 9.099/1995 assim dispõe:

> Art. 3.º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
> I - as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (grifou-se);
> II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
> III - as ações de despejo para uso próprio;
> IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
> § 1.º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
> I - de seus julgados;
> II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1.º do art. 8º desta Lei.
> § 2.º [...].
> § 3.º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (grifou-se).

Nota-se que o mencionado inciso I, do art. 3º, trata de competência em razão do valor, a ser observada no momento da propositura da ação. Assim, o pedido da autora, na petição inicial, deverá observar o limite de 40 (quarenta) salários mínimos fixados em lei, devendo a parte renunciar ao valor que exceda esse "teto" para poder propor a demanda no âmbito do Juizado Especial (§ 3.º).

Saliente-se que estão compreendidos no pedido principal os encargos inerentes à condenação, quais sejam, os juros e a correção monetária, pois esses representam apenas fator de atualização da moeda com a finalidade de manter o poder aquisitivo da parte.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti fez as seguintes considerações em seu voto (RMS

33.155/MA):

> [...].
> O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência).
> [...].
> Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Essa também é a orientação doutrinária de Cândido Rangel Dinamarco:

> A relação entre o pedido e os salários mínimos é aferida, para efeito de enquadramento no inc. I do art. 3º, no momento da propositura da demanda, sem que tenham qualquer influência, quanto a isso, (a) nem as elevações ulteriores do salário mínimo (b) nem o crescimento do valor devido, em virtude de correção monetária e juros que se vencerem depois. O valor do pedido será aferido pelo principal e, sendo o caso, juros vencidos até então (porque eles se consideram incluídos, ainda que não pedidos expressamente: CPC, art. 293). No caso de correção monetária ou da intercorrência de qualquer outra causa de atualização do crédito antes da propositura da demanda inicial, entende-se que o pedido principal terá o valor atualizado e não o histórico. Depois, poderão vencer-se mais juros, mas isso não influi na competência do juizado. Pode ocorrer que, evoluindo a correção monetária mais velozmente que a atualização do salário mínimo, no momento da sentença o principal corrigido signifique mais do que quarenta salários mínimos; isso é também irrelevante, seja na determinação da competência, seja na definição da correlação entre a sentença e o pedido. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos juizados cíveis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 57).

Para fins doutrinários, também já tive a oportunidade de abordar o tema em comento:

> O valor, que compreende o principal e acessórios (juros, correção monetária e outros acréscimos legais ou contratuais), é considerado à data do ajuizamento da ação, pouco importando a cifra atingida na sentença,

> para fins de execução. O limite vale apenas para a data do ajuizamento da ação de conhecimento como expressa o dispositivo. Se houver posterior condenação por litigância de má fé ou outros acréscimos estabelecidos na sentença, de modo a superar o teto, tal não poderá ser impeditivo para a condenação no âmbito do Juizado Especial. (SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos juizados especiais.* 2. ed. - Rio de Janeiro: Destaque, 1999).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça segue essa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, §§ 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ.
> [...].
> 6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.
> 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp 691785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.
> 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.
> 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.
> 3. Recurso ordinário desprovido.
> (RMS 27935/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 16/06/2010)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SUAS SENTENÇAS INDEPENDENTEMENTE DO VALOR ACRESCIDO À CONDENAÇÃO.
> 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os

> fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
> 2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação (RMS 27935/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 16/06/2010).
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no RMS 32032/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 23/09/2010)

Pelo exposto, nota-se que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei n. 9.099/1995 em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

6. A questão seguinte é quanto à limitação das *astreintes* ao "teto" fixado pela Lei n. 9.099/1995 no art. 3º, inciso I, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

A Ministra Isabel Gallotti, também no RMS n. 33.155/MA, consignou:

> Merece, a meu sentir, tratamento diferenciado a questão da multa diária cominatória, a despeito da conclusão que se poderia extrair dos precedentes citados acima, os quais cuidaram de multas de valores bastante inferiores ao caso ora em exame.
> Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde há impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento. Afasta-se, portanto, a preclusão alegada como obstáculo, pelo acórdão recorrido, para a concessão da segurança.
> [...].
> Já a multa cominatória não é estimada segundo critério objetivo correspondente ao conteúdo material da obrigação que busca compelir o devedor a cumprir. Penso que a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas em valores consentâneos com a alçada respectiva (art. 52, inciso V). Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em valor devido a título de multa superior ao valor de alçada. Anoto que, na linha de reiterada jurisprudência do STJ, o valor da multa diária cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, se se revelar insuficiente ou excessivo, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do CPC (cf., entre muitos outros, o acórdão da 4ª turma já citado, no REsp 691.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, Dje de 20.10.2010). O

> valor executado a título de multa excedente à alçada deve ser suprimido, sem que tal constitua ofensa a coisa julgada.
> Considero, portanto, que o valor da alçada previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, o qual tem em mira o valor da obrigação principal na data do ajuizamento da ação (quarenta salários mínimos), deve ser aplicado, por analogia, como o valor máximo a ser executado contra o devedor, a título de multa cominatória.

No referido julgamento, acompanhei o voto da eminente relatora, mas por fundamento diverso, como antes assinalado.

Naquela oportunidade, ressalvei meu entendimento ao trazer o que preceitua o Enunciado 25 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Fonaje, substituído pelo Enunciado 144 (XXVII Fonaje - Salvador/BA):

> Enunciado 144. A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Comentando esse enunciado, Erick Linhares faz as seguintes observações:

> O enunciado, seguindo sólida jurisprudência, deixa bastante claro que a multa cominatória não se submete ao teto legal do art. 3º, I, da Lei 9.099/95, porque se destina a garantir, mediante coerção, o adimplemento da obrigação. Em outras palavras, é com base no objetivo da multa que se dará a fixação de seu valor. (LINHARES, Erick. *Juizados especiais cíveis - comentários aos enunciados do Fonaje - Fórum Nacional de Juizados Especiais.* 2. ed. - Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 45/46).

Nesse diapasão, penso que as *astreintes* e todos os consectários da condenação (juros, correção monetária, dentre outros) não encontram a barreira dos 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, o prudente arbítrio do juiz é que não deve permitir que a multa e consectários ultrapassem sobremaneira o teto do juizado especial.

Ao tempo que o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, permitiu, também, que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual, nos termos do art. 461, § 4º e § 6º, do CPC.

Atento a essa realidade e visando coibir a possibilidade de enriquecimento sem causa da parte beneficiada, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, por força do princípio da razoabilidade, que é possível a redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando esse se revelar exorbitante.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.
> 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1022081/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011)
>
> PROCESSO CIVIL. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR. INSUFICIENTE OU EXCESSIVO. NÃO CONFIGURADA COISA JULGADA.
> 1. A multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material, podendo ter seu valor alterado pelo juiz a qualquer tempo, desde que tenha se tornado insuficiente ou excessivo.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no Ag 957.621/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)
>
> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO.
> A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp n. 793.491-RN, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/11/2006.)

Assim, a meu ver, deve o juiz aplicar, no âmbito dos juizados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários.

Nesse sentido, importante trazer as lições de Joel Dias Figueira Junior e Fernando da Costa Tourinho Neto:

> [...].
> Contudo, essa orientação não encontrará ressonância quando incidirem no montante da condenação outros acréscimos desvinculados diretamente do pedido principal, que surgirão eventualmente como consequência de condenação em verba sucumbencial, sanção pecuniária por litigância de má-fé, multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, *astreintes* e multa por não pagamento espontâneo decorrente de condenação por quantia certa. Aliás, esse último e eventual acréscimo sequer estará indicado na parte dispositiva da sentença, pois a sua aplicação ocorrerá se e quando não ocorrer o cumprimento espontâneo do julgado.

> Como dissemos, esses acréscimos quantitativos não decorrem diretamente do pedido principal, sendo um desdobramento da própria condenação (sucumbência) ou da violação de comezinho dever de lealdade processual ou renitência no cumprimento de ordem judicial (litigância de má-fé e multa coercitiva - *astreintes*). A impossibilidade de cumulação dessas quantias com o principal para alcançar o limite estabelecido para a eficácia da sentença condenatória afigura-se evidente, pois, se assim não for, ficará o vencedor da demanda prejudicado, tendo em vista que a pretensão ressarcitória perseguida, em sua integralidade, ou seja, o *quantum* principal objeto de sua satisfação, haverá de ser deduzido daquelas outras importâncias mencionadas, o que seria um despautério.(TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995.* 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 292/293).

Em outra passagem da obra, os mencionados autores assim consignam:

> Dependendo do valor estipulado para a multa e do número de dias que o recalcitrante descumpra a ordem do juiz, poderá ocorrer, em tese, que o *quantum* totalizado atinja o correspondente a quarenta salários mínimos, ou, quiça, ultrapasse este patamar. Deverá o juiz, na condução do processo executivo, atentar para essas circunstâncias a fim de coibi-las.
> Em qualquer situação, o valor da multa totalizada não poderá ultrapassar muito o limite estabelecido para a alçada dos juizados cíveis, sob pena de tornar-se inexequível e, o que é pior, iníqua, pois representará para o exequente um enriquecimento sem causa, às custas do executado. Ora, se a multa não consegue atingir o seu escopo (compelir o executado ao cumprimento do julgado) em determinado tempo de incidência, não poderá eternizar-se. [...].
> Para o controle e incidência da pena pecuniária coercitiva (inibitória), há de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 461, § 6º, do CPC [...]. (TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995.* 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 375).

Esse também é o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno:

> A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo da obrigação e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor. (BUENO, Cássio Scarpinella. *Código de processo civil interpretado*/ Antônio Carlos Marcato,

coordenador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1457).

7. Por fim, a Ministra relatora defende a possibilidade de *notitia criminis* por crime de desobediência à ordem judicial, caso a multa cominatória, reduzida para 40 (quarenta) salários mínimos, não seja suficiente para constranger o devedor a cumprir a obrigação:

> Se a multa até este limite não for suficiente para constranger o devedor a cumprir a sentença, restará ao credor, que livremente optou pelo via do Juizado, valer-se de outros meios, como, por exemplo, *notitia criminis* por desobediência à ordem judicial ou ajuizamento de nova ação perante a Justiça Comum, caso o inadimplemento retardado tenha dado origem a outros danos posteriores ao ajuizamento da ação no Juizado. Será instaurada, então, nova fase de conhecimento para apurar fatos posteriores (embora ligados ao alegado descumprimento da decisão do juizado) que possam ensejar outra indenização.

Peço vênia, mais uma vez, para discordar dos argumentos da eminente relatora. Isso porque doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar inexistir tipicidade penal ocorrendo descumprimento de ordem judicial, quando para a mesma conduta existir previsão legal extrapenal de reprimenda pecuniária, como é o caso da multa cominatória.

Nesse sentido, dentre muitos outros, são os seguintes precedentes das Turmas de Direito Penal do STJ:

> PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA.
> Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressalvar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes).
> Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida.
> (HC 22.721/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 271)

> PENAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL – ATIPICIDADE DA CONDUTA.
> As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa, retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330, do CP.
> Ordem concedida para cassar a decisão que determinou a constrição do paciente, sob o entendimento de configuração do crime de desobediência.
> (HC 16.940/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA,

julgado em 25/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 243)

Assim, a parte não poderá valer-se de outros meios, como, por exemplo, *notitia criminis* por desobediência à ordem judicial, caso as *astreintes,* reduzidas para quarenta salários, sejam insuficientes para constranger o devedor a cumprir a obrigação.

8. No caso concreto, verifica-se que a autora, ora interessada, em fase de cumprimento de sentença, apresentou planilha de cálculo, em que o valor buscado a título de *astreintes* encontrava-se em R$ 387.600,00 (o que corresponde, em valores atualizados até a presente data e com juros de mora de 1%, a R$ 707.910,38), valor que foi reduzido para R$ 1.000,00, de ofício, pelo juiz de primeiro grau. Todavia, a Turma Recursal restabeleceu a multa cominatória diária (R$ 400,00) fixada anteriormente.

Certamente, o valor cobrado pela autora, ora interessada, é desarrazoado e gera enriquecimento sem causa, além de se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais.

Porém, a conduta da reclamante foi de extrema gravidade, a qual, contra determinação judicial, manteve o nome da autora inscrito em cadastros desabonadores por mais de 2 (dois) anos, sem nenhuma justificativa razoável.

Também merece realce a conduta silenciosa da autora, a qual, segundo o que consta nos autos, durante todo esse tempo somente procurou regularizar a situação em abril de 2009, ao requerer a expedição de ofícios para levar pessoalmente aos órgãos de proteção ao crédito (petição de fls. 114/115), sendo que a decisão que fixou a multa cominatória foi proferida em dezembro de 2006 (fl. 80).

Todo esse cenário deve ser levado em conta, sopesadas as condutas das partes, para fixação da multa cominatória total em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A partir desta data, sofrerá correção monetária e incidirão juros de mora.

9. Ante o exposto, conheço e julgo parcialmente procedente o pedido inicial desta reclamação para limitar e reduzir o cômputo total da multa ao valor atual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que arbitro diante das circunstâncias do caso concreto, sublinhando que não há limitação de valor para cobrança da condenação e seus consectários no âmbito do Juizado Especial.

É como voto.

RECLAMAÇÃO Nº 7.861 - SP (2012/0022014-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECLAMANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
RECLAMADO	:	OITAVA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, até para ser coerente com o julgamento anterior, CONHEÇO DO RECURSO.

RECLAMAÇÃO Nº 7.861 - SP (2012/0022014-8)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Sr. Presidente, com a vênia do eminente Ministro Relator, vou seguir a orientação no sentido de, preliminarmente, não conhecer da reclamação e, no mérito, de julgá-la improcedente.

Trata-se de cumprimento de ordem judicial que foi descumprida durante praticamente três anos.

Com o acolhimento da reclamação, estamos beneficiando sobremaneira o devedor em uma questão que era bastante simples, pois bastava proceder ao descadastramento no Serasa.

Assim, não havia maior dificuldade para o cumprimento dessa decisão.

Sigo a orientação, aliás muito boa, do Enunciado n. 144, do Fonaje, de que a multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo o montante da obrigação principal, mais perdas e danos, e, especialmente, as condições econômicas do devedor.

No caso, a devedora é a Telefônica, que tem sido recalcitrante no cumprimento desse tipo de decisão.

Então, prestigiando a ordem judicial e a importância do seu cumprimento, voto no sentido de julgar improcedente a reclamação.

É o voto.

RECLAMAÇÃO Nº 7.861 - SP (2012/0022014-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, peço vênia para me reportar aos termos do voto que tive a honra de ver citado pelo eminente Relator no RMS 33.155-MA:

> "Em relação à questão da competência, quando superado pela execução ou cumprimento de sentença o limite estabelecido no art. 3º, *caput*, inc. I, da Lei 9.099/1995, há precedentes, da 3ª e da 4ª Turma, nos quais se estabeleceu que "compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação" (4ª Turma, RMS 27.935/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 16.6.2010). No mesmo sentido, 4ª Turma, REsp 691.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 20.10.2010, e 3ª Turma, AgRg no RMS 32.032/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), unânime, DJe de 23.9.2010.

Com efeito, dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a "execução dos seus julgados", não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser "ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei".

O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3º, § 3º, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao

ajuizamento da ação e ônus da sucumbência).

Merece, a meu sentir, tratamento diferenciado a questão da multa diária cominatória, a despeito da conclusão que se poderia extrair dos precedentes citados acima, os quais cuidaram de multas de valores bastante inferiores ao caso ora em exame.

Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento. Afasta-se, portanto, a preclusão alegada como obstáculo, pelo acórdão recorrido, para a concessão da segurança.

No caso em exame, o valor da causa e da condenação por danos materiais e morais imposta pela sentença situaram-se em patamar inferior à alçada, de modo que a competência do Juizado revelava-se indene de dúvidas, assim como o é, para prosseguir na execução de seu próprio julgado, dentro do limite da alçada legal, estabelecido pelo art. 3º, inciso 1º e § 3º e art. 39 da Lei 9.099/95.

O valor da alçada (quarenta salários mínimos) é fator eleito pela lei para definir o que se entende por causa de "menor complexidade". Presume a lei que causas das quais possa resultar a imposição, ao vencido, de obrigações pecuniárias de maior valor mereçam a tramitação pelo rito processual comum, cercado de maiores garantias processuais, entre as quais a cadeia de recursos no âmbito da Justiça de segundo grau, o acesso ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial e a ação rescisória.

Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo este que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Já a multa cominatória não é estimada segundo critério objetivo correspondente ao conteúdo material da obrigação que busca compelir o devedor a cumprir. Penso que a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz

à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas em valores consentâneos com a alçada respectiva (art. 52, inciso V). Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em valor devido a título de multa superior ao valor da alçada. Anoto que, na linha de reiterada jurisprudência do STJ, o valor da multa diária cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, se se revelar insuficiente ou excessivo, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do CPC (cf., entre muitos outros, o acórdão da 4ª Turma já citado, no REsp 691.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 20.10.2010). O valor executado a título de multa excedente à alçada deve ser suprimido, sem que tal constitua ofensa a coisa julgada.

Considero, portanto, que o valor da alçada previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, o qual tem em mira o valor da obrigação principal na data do ajuizamento da ação (quarenta salários mínimos), deve ser aplicado, por analogia, como o valor máximo a ser executado contra o devedor, a título de multa cominatória.

Nessa linha de entendimento, o devedor poderá ser, em execução perante o Juizado, compelido a pagar, no máximo, o valor da obrigação principal e seus consectários, acrescido de multa cominatória, esta no valor máximo de quarenta salários mínimos. Tendo por norte a circunstância de se tratar de causa de menor complexidade, assim entendido baixo valor, caberá ao Juiz do Juizado, verificando o atraso desmotivado no cumprimento da obrigação imposta pela sentença, arbitrar a multa diária. Os atos executórios devem visar ao pagamento da obrigação principal (a qual é limitada pelos arts. 3º e 39 em quarenta salários mínimos na data da propositura), seus acessórios posteriores ao ajuizamento (juros, correção e eventualmente ônus da sucumbência) e multa cominatória (esta até o limite de outros quarenta salários, na época da execução, sendo decotado o excesso, mesmo após o trânsito em julgado). Se a multa até este limite não for suficiente para constranger o devedor a cumprir a sentença, restará ao credor, que livremente optou pelo via do Juizado, valer-se de outros meios, como, por exemplo, *notitia criminis* por desobediência à ordem judicial ou ajuizamento de nova ação perante a Justiça Comum, caso o inadimplemento retardado tenha dado origem a outros danos posteriores ao ajuizamento da ação no Juizado. Será instaurada, então, nova fase de conhecimento para apurar fatos posteriores (embora ligados ao alegado descumprimento da decisão do juizado) que possam ensejar outra

indenização."

No precedente acima citado, a empresa que supostamente estaria descumprindo a decisão judicial era um plano de saúde. E a petição inicial da ação proposta perante o Juizado era muito simples. Pedia indenização por dano material no valor de R$ 48,00 e danos morais fixados em valor dentro da alçada do juizado. Constou da sentença, além do ressarcimento do dano material e dos danos morais, a condenação da ré em cumprir o contrato, autorizando que a autora fosse submetida ao tratamento de que necessitasse (não especificado), sob pena de multa diária.

Na fase de execução, é que surgiu o problema. O valor dos danos materiais alegados era muito pequeno e o dos danos morais compreendia-se na alçada dos juizados. A autora requereu a execução de valor por volta de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Debatia-se sobre o próprio cumprimento adequado da obrigação de cumprir o contrato. O plano de saúde afirmava: cumpri a decisão, fez-se o tratamento. Mas a autora considera que não foi cumprido o tratamento a que tem direito pelo contrato, passando a haver controvérsia sobre o qual seria a extensão e características do tratamento contratado naquele plano de saúde para a situação em causa. Seria um tratamento para qual mal, com internação em que hospital, com quais exames?

Enquanto isso, estava correndo a multa diária. Por isso, chegou a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Preocupo-me com valores de multas estratosféricos. Penso que isso leva à falta de credibilidade no Poder Judiciário. Preocupo-me também com a possibilidade de o STJ arbitrar, em cada caso concreto, não só o valor da multa, mas se foi descumprida ou não a decisão judicial, apreciando, em reclamação, fatos, o que não lhe cabe fazer nem mesmo em sua missão constitucional de julgar recursos especiais.

Por isso, fiz a ressalva. Como se tratava de tratamento de saúde, eventualmente, um tratamento de saúde pode levar a agravamento de saúde ou óbito se não for feito. Mas esse eventual dano à saúde não era poderia ser antevisto com tamanha gravidade, quando do ajuizamento de uma ação no Juizado por danos materiais de R$ 48,00 com pedido de dano moral inferior a alçada.

Assim, não afasto a possibilidade de que uma decisão de juizado, se descumprida, possa gerar um dano enorme, que possa ser objeto de uma outra ação em que se alegue: mesmo tendo uma liminar, não fizeram o tratamento e meu filho foi a óbito. Aí, será uma outra ação na Justiça comum com danos decorrentes do óbito, sujeita a uma cadeia de recursos que possa ir até o STJ e com prazo de dois anos de rescisória a partir do trânsito em julgado.

O que me preocupa, nesses casos de Juizado, é que não cabe recurso

especial, não cabe rescisória e pode, eventualmente, remanescer uma multa em valores que levem ao descrédito o próprio Poder Judiciário, em situações em que não interesse ao autor ver de pronto cumprida a decisão judicial, porque lhe é mais interessante deixar fluir a multa. E também me preocupa que deva o STJ, para evitar esse tipo de descrédito, analisar caso a caso para verificar se houve de fato descumprimento de decisão judicial, justificável ou não, e arbitrar o valor da multa. Não divirjo do valor proposto pelo eminente Relator neste caso, mas penso que temos um parâmetro legal que permite estabelecer de modo objetivo esse limite conforme exposto no RMS 33.155-MA. Ressalto que o autor que optou por demandar perante o Juizado, e não na Justiça comum. Então, ele tem facilidade de ir ao Juizado, sem necessidade de advogado e obter decisão provavelmente mais rápida, sem possibilidade de recurso de natureza extraordinária e de rescisória. Mas, por outro lado, o tipo de pleito que pode ser deduzido no Juizado e as consequências processuais de eventual atraso no cumprimento da decisão são diferentes do que pode acontecer em uma causa que tramite pela Justiça comum.

Portanto, peço a máxima vênia para votar no sentido de que a multa seja limitada ao valor da alçada dos juizados. Se vencida nesta premissa, adiro à conclusão do voto do Relator.

RECLAMAÇÃO Nº 7.861 - SP (2012/0022014-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECLAMANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
RECLAMADO	:	OITAVA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, para o autor, a quem cabe optar pelo ajuizamento da ação nos Juizados, é impossível antever a existência das *astreintes.* O autor não consegue saber antes se vai ocorrer ou não a multa (as *astreintes)* de modo a ajuizar sua ação nos Juizados ou junto às varas comuns. Por outro lado, se se limitar o valor das *astreintes* nos Juizados, creio que elas perderão sua finalidade, que é penalizar a parte pela recalcitrância em acatar determinação judicial. E aqui cito uma afirmação da Ministra NANCY ANDRIGHI em um voto anterior, no voto da Google, quanto à decisão judicial, "Cujo prestígio e autoridade não tem nenhuma relação com o valor da obrigação da qual deriva". Enfim, não haveria prêmio maior para os litigantes que retardam ou não cumprem ordens judiciais.

Portanto, concordo com a tese de que a multa não deve ser limitada aos quarenta salários mínimos no âmbito dos Juizados Especiais. No caso concreto, porém, acompanho o eminente Relator na redução da multa para o valor por ele proposto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), julgando parcialmente procedente a reclamação.

RECLAMAÇÃO Nº 7.861 - SP (2012/0022014-8)

RELATOR	:	MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECLAMANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
RECLAMADO	:	OITAVA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO

VOTO-VOGAL

PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Sr. Presidente, conheço da Reclamação.

MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Sr. Presidente, o eminente Relator bem acentuou que ainda não há uma solução adequada para esse conflito de valores: de um lado, a proibição do enriquecimento sem causa; de outro, a garantia de que o juízo vai ter efetividade em suas decisões.

A solução propugnada pela eminente Ministra Isabel Gallotti também não me parece adequada, porque, realmente, ela pode gerar problemas quando o devedor for manifestamente descumpridor de decisões judiciais e de poder econômico para aguentar uma situação prolongada de descumprimento. No caso concreto, são mais de novecentos dias de descumprimento de decisão.

Então, acompanho integralmente o Ministro Relator, porque me parece que ele chegou a um termo adequado. Não vejo como escaparmos de decisões casuísticas dessa natureza.

RECLAMAÇÃO Nº 7.861 - SP (2012/0022014-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECLAMANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
RECLAMADO	:	OITAVA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de reclamação ajuizada por TELEFÔNICA BRASIL S/A objetivando a reforma de acórdão proferido pela OITAVA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ação: de indenização, em fase de cumprimento de sentença, na qual a credora FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA requereu a execução da multa (*astreintes*) fixada na fase cognitiva para o caso de descumprimento da decisão que determinou a retirada de seu nome do cadastro de órgão de proteção ao crédito.

Decisão interlocutória: reduziu a multa cominatória para a quantia total de R$ 1.000,00.

Acórdão: deu provimento a agravo de instrumento interposto pela credora para afastar a limitação da multa, prevalecendo, assim, o cálculo inicial no valor de R$ 387.600,00.

Reclamação: sustenta que a execução de *astreintes* não pode superar o teto de alçada do Juizado Especial e, ainda, que o total da multa não é razoável, pois o débito que ensejou a inscrição é inferior a R$ 200,00 e os danos morais foram fixados em R$ 3.500,00.

Voto do Relator: i) conheceu da reclamação, reputando teratológica

a decisão impugnada; ii) no mérito, ressalta que a jurisprudência do STJ, ora prestigiando a efetividade da tutela jurisdicional, ora combatendo o enriquecimento sem causa, tem obrigado o devedor recalcitrante "a pagar multa em patamar que supera em muito o interesse econômico principal" ou, ainda, reduzido a multa "de forma considerável, muito embora na contramão da conduta inerte do devedor"; iii) evidenciando que "a pratica forense acerca da fixação e execução das *astreintes* não tem oferecido soluções infensas a críticas", sugere "novas reflexões acerca desse importante instrumento de efetivação da tutela judicial"; iv) afirma que "as *astreintes* e todos os consectários da condenação [...] não encontram a barreira dos 40 (quarenta) salários mínimos", não devendo, contudo, ultrapassar sobremaneira o teto do juizado especial"; v) ao final, ressaltando ter a TELEFÔNICA descumprido ordem judicial por mais de dois anos e ponderando, ainda, a falta de insurgência da credora contra a inércia da reclamante, reduz a multa para R$ 30.000,00.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a controvérsia a decidir se a multa cominatória (*astreintes*), quando executada no Juizado Especial, pode exceder o teto de alçada definido no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 (quarenta salários mínimos) e se, na espécie, o valor alcançado pela multa é desproporcional ou excessivo.

01. De início, destaque-se a inclinação da 3ª Turma do STJ pela não limitação dessa sanção ao teto do Juizado Especial, porque considerada incluída no conceito de encargo da condenação – o acórdão no RMS 38.884/AC (DJe 13/05/2013), de minha relatoria, bem retrata essa posição.

02. Nessa condição, não se discute a possibilidade de execução na seara especial mesmo quando atingido patamar elevado, superior ao teto de 40

salários mínimos, porque, para encargos decorrentes da condenação, não se aplica esse limite, consoante pacificado pelo STJ (*v.g.*, REsp 691.785/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 20/10/2010; RMS 27.935/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 16/06/2010; RMS 32.032, Rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), 3ª Turma, DJe de 17/08/2010; RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 29/08/2011; AgRg no RMS 32.489/MT, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; 4ª Turma, DJe de 24/02/2012).

03. Tal como expus no julgamento do RMS nº 38.884:

> "[...] a competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não é motivo para afastar a competência dos Juizados tampouco implicará a renúncia do excedente.
>
> A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.
>
> Note-se, aliás, que, se a multa diária fixada, inicialmente, em R$200,00 (duzentos reais) chegou a mais de R$100.000,00 (cem mil reais), tendo sido reduzida, pelo juiz, para R$80.000,00 (oitenta mil reais), foi em razão do comportamento da própria devedora, que não cumpriu a determinação judicial.
>
> Não se desconhece que, em sede do RMS 33.155/MA, a 4ª Turma desta Corte entendeu que "o valor da alçada previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 9.099, o qual tem em mira o valor da obrigação principal na data do ajuizamento da ação (quarenta salários mínimos), deve ser aplicado, por analogia, como o valor máximo a ser executado contra o devedor, a título de multa cominatória".
>
> Entretanto, com o devido respeito, o art. 52 da Lei 9.099/95 é expresso ao dispor que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado. A norma não faz limitações, como ocorre no art. 3º, que fixa a competência no momento da propositura da ação, ou no art. 53, que trata dos títulos executivos extrajudiciais. E onde a própria lei não faz restrições, não cabe ao intérprete fazê-las".

04. Frise-se que a limitação da multa cominatória em patamar estático pode transforma-se numa ferramenta capaz de, em determinadas situações, ser utilizada como elemento determinante no cálculo de custo-benefício

que certamente fazem litigantes com maior poderio econômico quando avaliam o cumprimento ou não de uma decisão judicial.

05. Por certo, em ações de massa, esse cálculo pode vir a ser feito (ou um estímulo nesse sentido pode ser criado), de modo a engessar a atividade jurisdicional e tolher, num grau mais profundo, a própria liberdade do juiz para, em concreto, encontrar a solução mais apropriada para assegurar a eficácia de suas decisões.

06. Os únicos parâmetros capazes de equilibrar os dois vetores alvos dos esforços da jurisprudência do STJ, quais sejam, prestígio da eficácia das decisões judiciais e vedação de enriquecimento sem causa, são sem dúvida a razoabilidade e a proporcionalidade.

07. Aliás, rogando todas as vênias ao i. Min. Relator, ousa-se discordar da adoção dos princípios da celeridade e da simplicidade – que norteiam o juizado – e, ainda, do próprio teto de alçada como parâmetros para limitação da multa.

08. Primeiro porque o valor total da multa em si não torna a execução mais ou menos célere e(ou) simples, tendo em vista que esse componente não afeta o procedimento a ponto de torna-lo mais complexo. Segundo que qualquer vinculação ao teto, ainda que de forma não estática, também conduz a certo engessamento que, numa determinada hipótese concreta, pode ensejar menoscabo à eficácia da decisão judicial ou fomento, ainda que menos exacerbado, ao enriquecimento sem causa. Portanto, a multa cominatória não pode se vincular ao limite de 40 salários mínimos, previsto na Lei 9.099/1995 para fins de delimitação da alçada dos Juizados Especiais.

09. Feitas tais considerações, peço vênia, contudo, para divergir dos fundamentos utilizados pelo i. Min. Relator para conhecer da reclamação.

10. Na ótica do voto condutor, a teratologia do acórdão reclamado

residiria no fato de que o elevado valor alcançado pela multa cominatória estaria afrontando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, propiciando o enriquecimento sem causa da autora da ação originária.

11. Conforme frisei no julgamento do REsp 1.192.197/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, minha relatoria para acórdão, DJe de 05.06.2012, "a análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor" (No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.026.191/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.11.2009; e REsp 1.151.505/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 22.10.2010).

12. Com efeito, não se pode perder de vista que a multa cominatória não visa a compensar a parte contrária pelos prejuízos advindos do descumprimento da ordem judicial. Para isso o caminho é a indenização por danos materiais e morais.

13. As *astreintes* sancionam a parte pela sua recalcitrância em acatar uma determinação judicial. Objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição.

14. Dessa forma, tendo em vista a natureza das *astreintes*, não se pode aferir sua razoabilidade tomando como parâmetro a expressão econômica envolvida na ação. Consoante tive a oportunidade de expor no REsp nº 1.192.197/SC,

"[...] Em primeiro lugar, [...] não me parece que a confrontação [...]

> realizada – entre o valor da multa diária e o valor da obrigação principal – deva servir de parâmetro para aferimento da proporcionalidade e razoabilidade da sanção. O que se deve levar em consideração é a disposição da parte em cumprir a determinação judicial.
>
> Além disso, fosse o caso de confrontar o valor da multa diária com a expressão econômica envolvida na controvérsia, haveríamos de levar em conta também todos os prejuízos e dissabores decorrentes da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito por mais de 08 meses, o que [...] deve ser veiculado e ressarcido em ação própria e autônoma.
>
> Por outro lado, consoante já decidiu esta Corte, "se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as *astreintes* têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação" (AgRg no REsp 1.026.191/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.11.2009. No mesmo sentido: REsp 1.151.505/SP, minha relatoria, DJe de 22.10.2010).
>
> Com efeito, a análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor [...]" (REsp 1.192.197/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 05/06/2012)

15. Em suma, "a *astreinte* não é um fim em si mesma, mas funciona como mecanismo de indução – mediante pressão financeira –, a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial emanada" (Resp nº 1.185.260/GO, minha relatoria, 3ª Turma, DJe 11/11/2010).

16. Por isso, seu valor, conforme afirma o professor Eduardo Talamini, deve atingir um "montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em quantum que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado" (*Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa*. São Paulo: RT, 2003, p. 248/254).

17. Ainda, segundo importante registro do Min. Sidnei Beneti,

lançado por ocasião do julgamento do REsp nº 940.309/MT (3ª Turma, DJe de 25/05/2010):

> "[...] a multa não podia olvidar a força econômica do devedor, para limitar-se à singeleza do valor.
>
> Se o devedor, dotado de notório poder econômico-financeiro houvesse cumprido de pronto a obrigação de fazer, não teria a multa por pagar – multa que só se torna meio efetivo de coerção, em se tratando de devedor de acentuada posse, no caso de ser realmente de valor elevado, porque, caso contrário, ficaria a seu critério satisfazer a obrigação ou pagar multa ínfima para a própria força econômica, nulificando-se, portanto, a coerção indireta e passando a zombar da cominação.

18. O que se deve observar, portanto, é o grau de renitência da parte em cumprir a ordem judicial, cujo prestígio e autoridade não têm nenhuma relação com o valor da obrigação da qual deriva.

19. Portanto, fixada a premissa de que o valor da multa cominatória deve corresponder ao grau de resistência da parte em obedecer a ordem judicial, cabe verificar se na hipótese específica dos autos o montante das *astreintes* reflete com razoabilidade e proporcionalidade a relutância da TELEFÔNICA em cumprir a obrigação a ela imposta, ou se houve uma deturpação suficiente para caracterizar a teratologia do acórdão reclamado.

20. O comando judicial que deu origem à multa cominatória impôs à TELEFÔNICA a obrigação de excluir o nome da autora do cadastro de órgão de proteção ao crédito, contudo, sem motivo aparente, referida ordem não foi cumprida pela reclamante, permanecendo intacto o lançamento por mais de dois anos da determinação de retirada.

21. Nesse sentido, não se revela teratológica a decisão impugnada porque é flagrante o descaso da reclamante com relação à autoridade da decisão judicial a ela dirigida, revelando-se, na espécie, de pouca importância o fato da autora não ter se insurgido expressamente contra o longo período

descumprimento da ordem judicial, mesmo porque, em princípio, a esta cabe confiar na eficácia de uma decisão emanada do Poder Judiciário.

22. Em outras palavras, eventual inércia da autora não pode ser usada pelo devedor como justificativa para sua renitência em cumprir uma obrigação que desde o recebimento da primeira ordem judicial já deveria ter sido implementada.

Forte nessas razões, peço vênia ao i. Min. Relator para, divergindo de seu voto, não conhecer da presente reclamação, ante a ausência de teratologia e contrariedade a jurisprudência consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, e, no mérito mantenho o valor da multa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0022014-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 7.861 / SP**

Número Origem: 8045120118269000

PAUTA: 28/08/2013 JULGADO: 11/09/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
RECLAMADO	:	OITAVA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, a Seção, por maioria, conheceu da reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

No mérito, a Seção, por maioria, julgou parcialmente procedente a reclamação para fixar o valor da multa a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas sem a limitação do teto dos Juizados Especiais.

Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator, com ressalvas desse e daquela quanto à limitação do teto dos Juizados Especiais.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.